



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 097/2023

Sorocaba, 18 de abril de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 346/2022, para manifestação*"

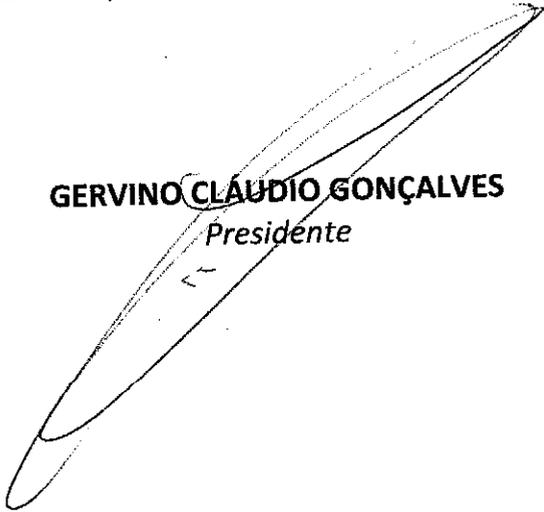
Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, a pedido do autor, cópia digital do Projeto de Lei nº 346/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que cria o Programa Mente Saudável, com objetivo de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da COVID-19, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 346 /2022

“Cria o Programa Mente Saudável, com objetivo de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Mente Saudável, com o objetivo de promover a saúde mental e a atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da COVID-19.

Art. 2º. O programa será gratuito e oferecido por meio de plataforma virtual com acesso via rede mundial de computadores.

Art. 3º. Para a realização do programa poderão ser celebrados convênios e parcerias entre as secretarias competentes do Poder Executivo Municipal e organizações sociais de psicologia cadastradas no Conselho Regional de Psicologia de São Paulo.

Art. 4º. Os serviços de apoio psicológico que integram o programa previsto nesta Lei deverão ser prestados por profissionais habilitados, respeitando a Resolução CFP nº 4, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia da COVID-19, ou resolução futura que venha a substituí-la.

Art. 5º. O presente programa também terá por objetivo ampliar a conscientização sobre o tema do suicídio, capacitando cidadãos a identificar sintomas, garantindo o direito ao acompanhamento e à prevenção de seus quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos.

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 05/04/2022 18:55:22/2022 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 03 de novembro de 2022.


ÍTALO MOREIRA

Vereador


CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 03/NOV/2022 16:55 22/11/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

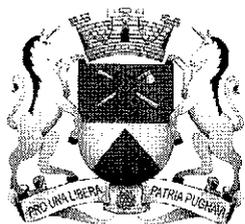
JUSTIFICATIVA:

Nunca se falou tanto a respeito de saúde mental como nos últimos tempos. Com a pandemia de COVID-19, enquanto as atenções de alguns se voltam para os impactos na economia, outros refletem e se preocupam com a saúde mental de todos, tão ou mais impactada quanto qualquer setor do país. Uma quarentena que mais parece uma guerra infinita, em que todos, de repente, se viram obrigados a ficar trancados em casa, alternando entre preocupações como o sustento da família, inúmeros protocolos sanitários ou mesmo a sobrevivência.

Especialistas em psicoterapia e desenvolvimento humano relatam que a pandemia trouxe uma espécie de “estado de angústia coletivo”, um pânico generalizado que se manifesta não só em pessoas que já faziam algum tipo de acompanhamento psicológico, mas até mesmo em pessoas definidas por eles como funcionais. Apatia, irritabilidade, distúrbios de apetite, insônia e até déficit de atenção são sintomas cada vez mais corriqueiros, efeitos decorrentes do desespero e da impotência perante um inimigo invisível chamado Coronavírus.

Ansiedade e depressão triplicaram em relação ao período pré-pandemia. Passaram a ser cada vez mais comuns e flagrantes mundo afora, e parecem se espalhar tanto quanto a pandemia. A sensação é de cansaço: cansamos de nos esconder, de usar máscara, de não poder abraçar, beijar, tocar, sentir, e tantas outras coisas que já foram pequenas, mas cuja ausência maximiza ainda mais o sofrimento.

E no meio dessa confusão toda, alguns grupos se expõem ainda mais aos riscos de dano psicológico relacionado à COVID-19: os profissionais de saúde que, além de arriscarem todos os dias a própria vida e a de seus familiares, ainda lidam com as consequências de cargas de trabalho exorbitantes e a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiência constante de recursos, que várias vezes lhes impõe a pressão de decisões de vida ou morte, colocando em cheque também seu lado emocional.

Dentre os estudos a respeito, destaca-se uma análise do Instituto Albert Einstein, sobre a ocorrência de depressão, transtornos de ansiedade e insônia em profissionais de saúde. Foram analisadas, ao todo, 33.062 pessoas, em treze estudos no ramo, sendo que doze desses estudos constataram a prevalência de ansiedade em torno de 23,2%, enquanto a depressão foi pesquisada em dez estudos e apontada com a taxa de prevalência de 22,8%.

A fobia é geral, e até psicoterapia teve que se reinventar. A procura por serviços de terapia on-line cresceu indiscriminadamente durante o isolamento, com a causa óbvia: muito poucas pessoas conseguem lidar com dificuldades econômicas, medo da doença e ainda a adaptação da vida e do cotidiano ao contexto de quatro paredes, por conta do isolamento social.

O quadro de incerteza sobre o retorno às rotinas anteriores é algo que, definitivamente, não ajuda muito quando o assunto é saúde mental pós-pandemia. Além disso, os psicoterapeutas relatam muitos casos de pacientes não realizados profissionalmente, que ocultavam suas frustrações através de uma vida de ocupações constantes. Outros ainda estão tomados pelo medo dos desdobramentos que a pandemia possa deixar de herança à economia, e há também aqueles que se incluem nos três grupos, e que precisarão lidar com tudo isso ao voltarem às suas rotinas, mesmo psicologicamente fragilizados.

Grande parte do impacto emocional e psicológico se deu precisamente pela forma inesperada como a pandemia aconteceu. A impressionante velocidade de disseminação da doença, o isolamento social e as perdas trágicas, que ceifaram a paz de tantas famílias, certamente também possuem papel crucial nesse cenário. A saúde mental foi levada ao limite: o medo exorbitante e constante se aliou à perda do poder de compra e ao desemprego.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, no marco do Dia Mundial da Prevenção ao Suicídio, que acontece no dia 10 de setembro de cada ano, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) alertou que a pandemia de COVID-19 exacerbou os fatores de risco associados a comportamentos suicidas e pediu pela priorização da prevenção ao suicídio.

Estudos demonstram que a pandemia ampliou os fatores de risco associados ao suicídio, como perda de emprego ou econômica, trauma ou abuso, transtornos mentais e barreiras ao acesso à saúde. Cerca de 50% das pessoas que participaram de uma pesquisa do Fórum Econômico Mundial no Chile, Brasil, Peru e Canadá, um ano após o início da pandemia, relataram que sua saúde mental havia piorado.

O suicídio é um problema urgente de saúde pública e sua prevenção deve ser uma prioridade nacional. Por isso, precisamos de ações concretas de toda a sociedade para pôr fim a essas mortes e para que os governos criem e invistam em uma estratégia nacional integral para melhorar a prevenção e o atendimento ao suicídio.

O suicídio continua sendo uma das principais causas de morte no mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo responsável por 01 em cada 100 mortes. A cada ano, mais pessoas morrem por suicídio do que por HIV, malária ou câncer de mama, ou devido à guerra e homicídio. O suicídio também é a quarta causa de morte no mundo entre jovens de 15 a 29 anos, depois de acidentes de trânsito, tuberculose e violência interpessoal.

De acordo com as Estatísticas Mundiais de Saúde da OMS de 2019, 97.339 pessoas morreram por suicídio nas Américas em 2019 e estima-se que as tentativas de suicídio podem ter sido 20 vezes esse número. Os homens foram responsáveis por cerca de 77% de todas as mortes por suicídio e, embora tenha havido progresso no desenvolvimento de intervenções baseadas em evidências



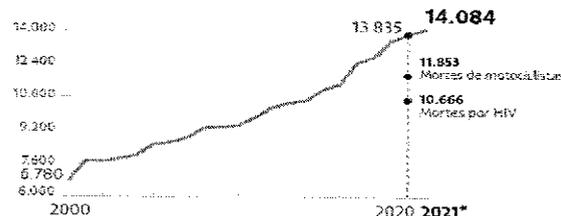
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

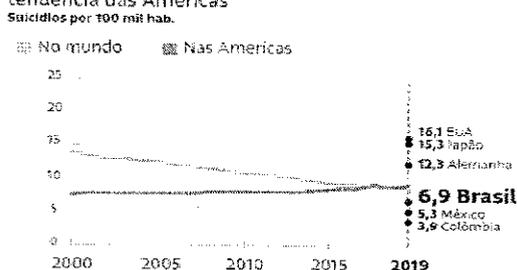
na prevenção ao suicídio, muitos países continuam apresentando taxas crescentes.

Compartilho alguns dados estatísticos que justificam a propositura do presente projeto de lei:

Suicídios dobraram nos últimos 20 anos no Brasil



Pais vai na contramão do mundo, mas segue tendência das Américas



*Dados preliminares. Fontes: SIM (Datasp) e relatório "Suicide Worldwide" (OMS)

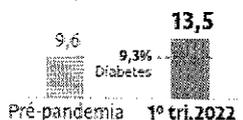
Depressão já vinha crescendo no Brasil, mas piorou na pandemia

% de adultos diagnosticados

Segundo o IBGE

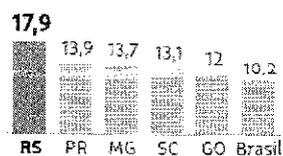


Segundo pesquisa Covitel

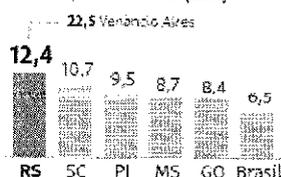


Rio Grande do Sul tem as piores taxas

% de adultos com depressão (2019)



Suicídios por 100 mil hab. (2020)



*Não inclui câncer de pele. Fontes: PNS (IBGE), pesquisa Covitel (Vital Strategies e UPPel) e SIM (Datasp)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

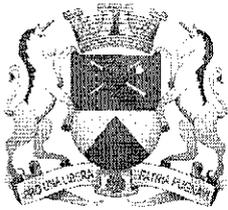
Pensando na manutenção da saúde mental pós-pandemia da COVID-19, busca-se, assim, através do presente projeto de lei, criar o Programa Mente Saudável, com o objetivo de promover a saúde mental e a atenção aos problemas psicológicos decorrentes deste período, bem como ampliar a conscientização sobre o tema do suicídio, capacitando cidadãos a identificar sintomas, garantindo o direito ao acompanhamento e à prevenção de seus quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos.

Ante ao exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição de notório interesse público.

Sorocaba, 03 de novembro de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 346/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que *“Cria o Programa Mente Saudável, com objetivo de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da COVID-19, e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

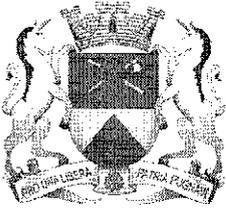
“Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Mente Saudável, com o objetivo de promover a saúde mental e a atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da COVID-19.

Art. 2º O programa será gratuito e oferecido por meio de plataforma virtual com acesso via rede mundial de computadores.

Art. 3º Para a realização do programa poderão ser celebrados convênios e parcerias entre as secretarias competentes do Poder Executivo Municipal e organizações sociais de psicologia cadastradas no Conselho Regional de Psicologia de São Paulo.

Art. 4º Os serviços de apoio psicológico que integram o programa previsto nesta Lei deverão ser prestados por profissionais habilitados, respeitando a Resolução CFP nº 4, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia da COVID-19, ou resolução futura que venha a substituí-la.

Art. 5º O presente programa também terá por objetivo ampliar a conscientização sobre o tema do suicídio, capacitando cidadãos a identificar sintomas, garantindo o direito ao acompanhamento e à prevenção de seus quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Verificamos a imensa importância da Proposição como questão de saúde pública, porém esbarra na inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa, por trata-se de questões de cunho eminentemente administrativo. Muitas pessoas adoeceram na pandemia, não apenas do vírus propriamente dito, mas principalmente com relação à saúde mental.

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PI. eivado de vício de iniciativa. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Notadamente, em relação à saúde, assim dispõe a CF:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, dispondo:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (grifamos)

I- (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II- *atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.* (grifamos)

A LOM, por seu turno, preceitua:

“Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Sistema Único de Saúde:

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

(...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, (...)

Art. 133- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente. (grifamos).

Contudo, a LOM estabelece que a atividade administrativa é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Executivo, neste sentido destacamos:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

*SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA*

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

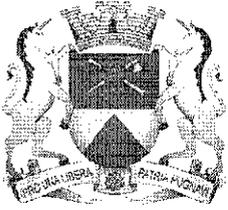
*(...)
II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

O Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (grifamos).

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (grifamos).

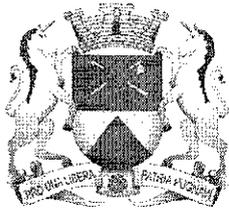
Destacamos ainda os ensinamentos do eminente mestre Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 59.640-0/7, manifestou-se sobre a constitucionalidade da Lei nº 8.240, de 23 de outubro de 1998, de Ribeirão Preto, que dispõe sobre instalação de ambulatório médico em todas as creches da rede Municipal com atendente de enfermagem. Do Acórdão constante na aludida ADIN frisamos infra; as mesmas razões de decidir que fundamentaram a decisão na citada Ação, aplicam-se no caso em tela:

Quanto ao mérito, pela singela leitura da referida Lei 8.240/98, que dispõe sobre instalação de ambulatório médico em todas as creches da rede municipal com atendente de enfermagem, sem, contudo, indicar os recursos disponíveis para cumprimento dessa obrigação, infere-se a clara ingerência do Legislativo nas prerrogativas do Poder Executivo.

No ordenamento político-administrativo brasileiro, a administração, ou melhor, o Governo do Município é de funções divididas, cabendo as legislativas à Câmara e as executivas ao Prefeito, sem qualquer vinculação desta àquela ou daquela a este (HELY LOPES MEIRELLES, in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 1981, pág. 495).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

44

Assim é porque, por força do princípio da independência e harmonia dos Poderes, o Legislativo, Executivo e o Judiciário, ou, no caso do Município, a Câmara de Vereadores tem funções específicas e separadas, embora atuem conjugadamente na prática de alguns atos e, em certos casos, colaborem para a formação de um mesmo ato, como acontece com a lei, ato complexo que, para o seu aperfeiçoamento, tramita pela Câmara e pela Prefeitura.

Com efeito, ao impor ao Executivo a prestação de um serviço público, qual o de saúde municipal, matéria relativa à administração ordinária de competência reservada ao Executivo, a atuação do Poder Legislativo, através de projeto de lei de sua iniciativa, afrontou, inquestionavelmente, o disposto no artigo 5º da Constituição do Estado, que assegura a divisão de poderes, que informa a independência orgânica, e, sobretudo, a especialização funcional segundo o qual cada órgão é especializado no exercício da sua respectiva função: ao Poder Legislativo, a legislativa; ao Poder Executivo a Executiva, a ao Poder Judiciário, a jurisdicional, qual a da Administração da Justiça. (g.n.)

Segue-se, pois que a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo (Constituição Estadual, art. 5º, § 1º). Posto que suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis. Assim, como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias (HELY LOPES MEIRELLES, in ESTUDOS E PARECES DE DIREITO PÚBLICO, Vol., ed. RT, 1984, pág. 23).

Nessa conformidade, tendo havido supressão de atribuições inerentes ao Chefe do Poder Executivo municipal com conseqüente violação direta do princípio constitucional da iniciativa legislativa, não há como subsistir a questionada lei.

Isto posto, julga-se procedente a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.240, de 1998, do Município de Ribeirão Preto, tomando-se as necessárias providências para a suspensão definitiva dos efeitos de sua execução.

Por fim, da forma como se apresenta, o PL em tela interfere em atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

criando despesas não previstas, não observando, destarte, o princípio da separação de Poderes. Desta forma, concluímos pela ilegalidade deste Projeto de Lei, por contrariedade ao art. 61, II, da LOM, bem como este PL não está condizente com o art. 2º e 84, II, da CF, sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de novembro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 346/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Cria o Programa Mente Saudável, com objetivo de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da COVID-19, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A proposição visa instituir Programa Mente Saudável (art. 1º), gratuito e oferecido por meio de plataforma virtual (art. 2º), autorizando a realização de convênios e parcerias (art. 3º) e informando que tal programa também tem como objetivo a ampliação da conscientização sobre o suicídio (art. 5º).

Dessa forma, em que pese a relevância do projeto de lei, este **trata de funções e atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público**, conforme estabelece o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

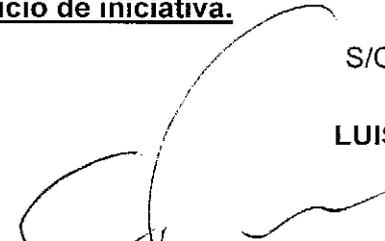
Ressaltamos que tal entendimento segue a doutrina do ilustre Hely Lopes Meirelles, a qual informa que, em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar apenas a título de colaboração e sem força obrigatória, assim como é compatível com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre este tema (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00).

Além disso, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, sendo que, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Orgânica, possuem comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo defeso ao Poder Legislativo a imposição ao Poder Executivo de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, entendimento compartilhado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 59.640-0/7).

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 28 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro